



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087017-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MANUEL MENÊZES DA SILVA, é impetrado MM. JUIZO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA 44ª CJ GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2087017-69.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Manuel Menezes da Silva

Comarca: Guarulhos

Voto: 25.240

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Gravidade concreta da conduta. Apreensão de quantidade razoável de drogas. Ordem pública que se revela ameaçada. Presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de MANUEL MENEZES DA SILVA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da Audiência de Custódia da 44ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Guarulhos, nos autos do Processo nº 1500879-06.2025.8.26.0535.

Sustentou a impetrante, em síntese, que o paciente foi autuado em flagrante, sendo-lhe imputada a prática do crime de tráfico de drogas, crime que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. Não obstante, a autoridade coatora, sem fundamentação idônea e concreta, decretou a prisão preventiva do paciente.

Asseverou ainda a desproporcionalidade da custódia, considerando que o paciente é réu primário e, em caso de condenação, poderá fazer jus ao reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, ao cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, com a

substituição da pena por restritiva de direitos.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que o paciente seja posto em liberdade até o julgamento do mérito deste *Habeas Corpus* e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 58/60) e, dispensadas as informações da autoridade coatora, nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 68/70).

É o relatório.

Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Porém, cumpre desde logo ressaltar que, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a decretação da custódia cautelar não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência.

No caso, consta que o paciente responde a processo crime, sendo-lhe imputada a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, porque, no dia 23 de março de 2025, juntamente com o adolescente I. W. S. S., traziam consigo e guardavam, para fins de tráfico e sem autorização, drogas consistentes em 508 porções de maconha e 687 porções de cocaína.

Segundo apurado, Policiais Militares patrulharam viela

conhecida como ponto do tráfico e avistaram vários indivíduos. O paciente Manuel teria dito “corre” e foi capturado pelos policiais, juntamente com o adolescente I. W., que trazia consigo 204 porções de maconha e 160 porções de cocaína. Questionados, I. confessou estar na traficância e que ganha R\$150,00 por dia; Manuel, por sua vez, disse ser usuário de maconha.

Em seguida, os policiais localizaram um pouco mais a frente, ao lado de um córrego, uma mochila preta contendo 304 porções de maconha e 527 porções de cocaína.

Distribuído o flagrante, atendendo ao requerimento do MP, foi decretada a prisão preventiva. Na oportunidade, o julgador entendeu que havia indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como da finalidade da traficância, evidenciados pelos elementos de convicção constantes dos autos. Argumentou ainda que *a substancial quantidade de drogas apreendidas com o custodiado, a denotar aprofundado envolvimento coma mercancia ilícita e correspondente ameaça à saúde pública, pode caracterizar integração a estruturas criminosas voltadas ao tráfico de drogas. De outro lado, o perigo presente na liberdade do custodiado assenta-se no risco à aplicação da lei penal, impondo-se a decretação da prisão processual como garantia da eficácia da jurisdição penal.* (fls. 52/54)

Conforme se observa, a decisão guerreada está suficientemente fundamentada, espelhando o ponto de vista do julgador, que é o que a lei exige. Dessa forma, não há ofensa ao princípio constitucional de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93,

inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, é certo que não se exige para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para que se possa proferir uma condenação, de vez que aquela é baseada em elementos, em regra, não perfeitamente delineados, porém fortemente justificadores de tal medida.

Como se sabe, para a manutenção da medida coativa, deve revelar-se no caso concreto uma das quatro finalidades expressas pela lei, qual seja, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o assecuramento da aplicação da lei penal.

E mais, quando se trata de tráfico de entorpecentes, entende-se ainda que tais delitos merecem uma análise cuidadosa, principalmente porque trata-se de crime gravíssimo e relacionado a problemas de saúde pública, que promove a destruição de famílias, além de fomentar outros delitos.

Sob tal contexto e analisando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não há nada a ser alterado. O julgado hostilizado levou em consideração as circunstâncias do caso concreto para manter o paciente encarcerado e destacou a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Os fatos em apuração revestem-se, em seus contornos concretos, de extrema gravidade, pois, segundo consta, há prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria da prática do crime de tráfico de drogas, valendo dizer ainda que foram apreendidas uma

quantidade razoável de porções de drogas.

Tais fatos, data vênia, não podem ser menosprezados pelo Poder Judiciário com resposta penal incompatível à conduta perpetrada, sendo a prisão cautelar necessária à garantia da ordem pública.

Logo, a manutenção da prisão do paciente pelos motivos delineados pelo i. Magistrado está lastreada em elementos concretos, extraídos dos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquinar referido ato.

Importante destacar ainda que as medidas cautelares pessoais não se mostram proporcionais à conduta em tese praticada, pois são brandas em relação ao ímpeto criminoso demonstrado pelo paciente que, juntamente com o adolescente, traziam com eles 508 porções de maconha e 687 porções de cocaína, sendo esta última substância entorpecente altamente nociva, que causa ao usuário rápida dependência química e efeito devastador à própria saúde e à sociedade.

Assim, diante da prova da existência do crime, dos indícios suficientes de autoria, das circunstâncias em que os acontecimentos se deram, aliado à quantidade razoável de droga apreendida, a prisão do paciente deve ser mantida.

Convém salientar, ainda, que o *Habeas Corpus* não é o meio adequado para o acolhimento de insurgência quando às questões de mérito da ação penal, sendo certo que o esclarecimento do ocorrido e

o alcance do envolvimento do paciente depende de prova que só pode ser produzida ao longo da regular instrução do feito original.

Fica também afastada a alegação de primariedade, valendo à pena mencionar julgado da mesma Corte Superior no sentido de que: “Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva. (...) .” (STJ – HC 25745–SP – Rel. I. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 03/04/03, DJU 28/04/03, P. 223).

Pelos motivos expostos, verifica-se que está devidamente justificada a custódia do paciente, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus*.

Destarte, denega-se a ordem pleiteada.

MARCOS CORREA
Relator